

**Concurso interno de acesso limitado para a categoria de agente graduado-coordenador
Referência C – Unidade de Operações e Informações (UOPI)**

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e quatro, pelas 11h40, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do concurso interno de acesso limitado para a categoria de agente graduado-coordenador, aberto pela deliberação da Câmara Municipal de 10 de outubro de 2023, referente à proposta n.º 1096-2023, pela qual também foi nomeado o Júri do concurso, estando presentes os seguintes membros:

Presidente: Jerónimo Torrado, Diretor do Departamento de Polícia Municipal e Fiscalização.

Vogais Efetivos:

- 1.ª Vogal, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos – Cristina Oliveira, Chefe da Divisão de Polícia;
- 2.ª Vogal: Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

1. A reunião do Júri teve por objeto apreciar as exposições remetidas pelos candidatos no âmbito do direito de participação dos interessados, tal como disposto no n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, para se poder, posteriormente, elaborar a lista de ordenação final definitiva dos candidatos.
2. Considerando que a componente geral da prova escrita de conhecimentos é comum às três referências do presente concurso interno de acesso limitado, o Júri deliberou dividir a análise das exposições remetidas pelos candidatos nesta Ata 7 em duas partes, a saber:
 - a) a primeira parte relativa às exposições apresentadas referentes à componente geral da prova escrita de conhecimentos, que é comum às três referências (A-UTRA, B-UPAM, e C-UOPI);
 - b) a segunda parte respeitante às exposições apresentadas no âmbito das componentes específicas de cada uma das referências. Assim,

I. RESPOSTA ÀS EXPOSIÇÕES DOS CANDIDATOS RELATIVAMENTE À COMPONENTE GERAL DA PROVA ESCRITA:

3. Prestado o devido esclarecimento, o Júri iniciou a apreciação das alegações em sede de componente geral da prova escrita, comum às ref.ªs A, B e C, apresentadas pelos opositores do concurso, mais especificamente das candidatas **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira** e **Emiliana Teixeira de Noronha**,

uma vez que ambas suscitaram a mesma questão, motivo pelo qual a análise do Júri será comum a ambas.

4. As candidatas solicitam que na questão 16 se considere também como correta a opção de resposta plasmada na alínea a) e não apenas na alínea b), uma vez que, e passamos a citar: *“a questão já coloca a situação de agente fora de serviço e segundo o artigo 13.º n.º do DL 239/2009 a alínea a) também está correta, consoante a forma como foi feita a pergunta”*.
5. A estas interpelações o Júri responde com a letra da lei, mais especificamente transcrevendo o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, diploma legal que estabelece os direitos e deveres dos agentes de polícia municipal, bem como as condições e o modo de exercício das respetivas funções, norma que dispõe nos seguintes termos: *“1 – os agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma da classe B1, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições”*. (sublinhado nosso).
6. Da letra da lei resulta que o fator qualificador para os agentes fora de serviço poderem proceder à detenção, usarem e serem portadores da referida arma da classe B1, é serem portadores de arma em serviço. Ou seja, se não forem portadores de arma em serviço não poderão proceder à detenção, usar e ser portadores de arma fora de serviço. Se aquela condição não se verificar, esta não é possível.
7. Ou seja, dito de outro modo, do elemento literal da norma em exame resulta de forma inequívoca, salvo melhor opinião, que a condição para que os Agentes da Polícia Municipal possam ter o direito, fora de serviço, de deter, usar e serem portadores de arma de classe B1, é serem, previamente, portadores de arma em serviço; o que nem sempre é o caso.
8. Na verdade, pode suceder, por variadíssimos motivos que alguns Agentes não sejam portadores de arma em serviço.
9. Nestas situações, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, o Agente não terá direito ao porte de arma de classe B1, fora de serviço.
10. Com efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil Português que regula a interpretação da Lei, *“[n]a fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”*.
11. No caso em apreço, de acordo com o comando hermenêutico dado pelo n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil, e seguindo o elemento literal da norma do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009,

de 16 de setembro, resulta claro – *in claris non fit interpretativo* (o que é claro não carece de interpretação) –, que foi intenção do legislador fazer uma distinção entre as situações em que os Agentes são, ou não são, portadores de arma de serviço, para que estes possam, por seu turno, ser portadores de arma fora de serviço, motivo pelo qual decidiu positivamente na letra da Lei a ressalva: “quando portadores de arma em serviço (...)”; o que, conforme já referido, pode nem sempre ser o caso.

12. Atenda-se, ademais, em reforço sustentado ao suprarreferido, a redação primitiva do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que foi posteriormente alterada pela Lei n.º 50/2019, de 24/07, que já em 2009 preceituava: “Os agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma pessoal, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições.”.
13. Ora, o legislador veio alterar o segmento “arma pessoal” por “arma de classe B1”, mas deixou inalterada a condição: “quando portadores de arma em serviço (...)”, o que mais reforça o nosso entendimento, por via do elemento histórico da norma em apreço, que o Legislador não pretendeu abrir o âmbito de aplicação da norma a todos os casos, mas sim reservar a detenção, uso e porte de arma da classe B1, somente aos Agentes que sejam portadores de arma de serviço.
14. Admitir o contrário, conforme o sugerido pelas candidatas, seria admitir que todos os Agentes, mesmo os que não são portadores de arma de serviço, poderiam deter, usar, e ter o porte de arma da classe B1, fora de serviço, o que seria uma interpretação abusiva da norma, contrária aos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, e contrário à intenção expressa do próprio Legislador porquanto significaria a extensão do direito de detenção, uso e porte de arma de classe B1 a todos os Agentes e não só àqueles a quem foi concedido o porte de arma.
15. A capacidade interpretativa dos candidatos, também é avaliada pelo Júri quando concebe hipóteses de resposta aparentemente semelhantes, mas em tudo diferentes, porquanto só uma das hipóteses de resposta é que tem adesão expressa à letra da Lei, e a outra limita-se a ser uma mera interpretação subjetiva que o candidato faz da mesma.
16. Pretender, contudo, que a opção de resposta constante da alínea a) também está certa, parece, no entendimento do Júri, forçado e incorreto, dado que na alínea a) não se colocou, propositadamente, a premissa (agentes de polícia municipal portadores de arma em serviço) que permite aos agentes fora de serviço procederem à detenção, usarem e serem portadores da arma da classe B1.

17. Nesta conformidade, o Júri não pode atender aos pedidos das candidatas **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira e Emiliana Teixeira de Noronha**, razão pela qual a classificação de 17,60 valores alcançados pelas candidatas na componente geral da prova escrita de conhecimentos se mantém.

II. RESPOSTA ÀS EXPOSIÇÕES DOS CANDIDATOS RELATIVAMENTE À PROVA ESCRITA PARA A COMPONENTE ESPECÍFICA UOPI (REF.ª C):

18. Relativamente à componente específica UOPI (Ref.ª C), as referidas exposições recaíram sobre a mesma questão, n.º 1, e mereceram a melhor atenção por parte do Júri, sendo que as candidatas **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira e Emiliana Teixeira de Noronha** alegaram, em suma, que o direito de acesso e livre-trânsito, previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, na sua atual redação, é um direito único e, portanto, nenhuma das opções de resposta facultadas na prova está certa, embora tenham assinalado nos seus questionários a opção de resposta *a)*; e o candidato **Victor Manuel Cunha Melo** alegou que sendo este um direito único a opção de resposta que deu, a alínea *a)*, deve ser considerada como certa.

19. Relativamente ao supra exposto cumpre esclarecer e responder com o seguinte:

20. Efetivamente, o sobredito direito tem a sua consagração legal numa única epígrafe, a do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, mas foi, claramente, segmentado pelo legislador em dois números do mesmo preceito: acesso no n.º 1 e livre-trânsito no n.º 2.

21. De um ponto de vista fáctico, o direito de acesso não se confunde com o direito de livre-trânsito, visto o primeiro se consubstanciar na possibilidade de aceder a todos os lugares onde se realizam reuniões públicas ou onde o acesso implica o pagamento de uma entrada ou a realização de uma determinada despesa (n.º 1 do citado artigo 12) e o segundo se traduzir na liberdade de circulação nos transportes urbanos locais, na área da sua competência, quando devidamente uniformizados e identificados. Não é possível existir qualquer confusão sobre o conteúdo de cada um dos dois, apesar de estarem previstos no mesmo preceito legal e unificados numa epígrafe.

22. Em abono da verdade se diga que, o que se pretendia era que os candidatos, perante a definição apresentada – e que correspondia à transcrição *ipsis verbis* do n.º 1 do artigo 12.º – a identificassem como direito de acesso.

23. Acesso e livre-trânsito distinguem-se, em termos dos comportamentos dos agentes da polícia municipal, em situações específicas. De facto, aceder a um determinado espaço pressupõe a

entrada num local fisicamente delimitado e ao qual um comum cidadão não pode aceder sem cumprir determinados pressupostos, v.g., mediante o pagamento de um bilhete/ingresso enquanto o livre-trânsito, como o próprio nome indica, assenta numa ampla liberdade de circulação e movimento dos agentes da polícia municipal, *maxime*, nos transportes públicos, sem outra delimitação geográfica que não a da área da sua competência.

24. Para melhor esclarecimento do conteúdo desta situação, imaginemos o seguinte cenário: um agente da Polícia Municipal pretende entrar num autocarro que circula numa das carreiras definidas do concelho e quando abordado pelo motorista sobre a legitimidade de o fazer sem pagar o bilhete de ingresso, como os demais utentes, o agente responderia que o faz ao abrigo do direito de acesso ou ao abrigo do direito de livre-trânsito? Evidentemente, que aqui não está em causa o direito de acesso, tal como na prova não estava em causa o direito de livre-trânsito.

25. A mera confrontação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do sobredito diploma legal permite, claramente, distinguir o conteúdo das duas realidades.

26. Relativamente ao argumento apresentado pelas candidatas **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira** e **Emiliana Teixeira de Noronha**, de que nenhuma das opções de resposta apresentada está correta, o Júri não pode deixar de manifestar a sua discordância, pois, de acordo com as razões explanadas nos pontos que antecedem, há, sim, uma opção de resposta correta, *in casu* a alínea *d*). Aliás, nem poderia ser de outra forma, ou seja, o Júri, de forma consciente, nunca poderia colocar como opções de resposta opções que fossem todas elas erradas, a menos que uma das opções de resposta oferecida fosse "*nenhuma das opções anteriores é correta*".

27. Nesta conformidade, o Júri deliberou não assistir razão aos candidatos **Ana Zulmira Rocha Araújo Vieira**, **Emiliana Teixeira de Noronha** e **Victor Manuel Cunha Melo**, razão pela qual as classificações de 14,60 valores, 15,70 valores e 17,30 valores, respetivamente, alcançadas pelos candidatos na prova de conhecimentos específica da Ref.ª C se mantêm.

28. Nos termos do n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, e apreciadas as alegações apresentadas, o Júri promoveu a classificação final e a ordenação dos candidatos, as quais se encontram vertidas no Anexo I da presente Ata, a qual faz, para todos os efeitos, parte integrante da mesma.

29. Nestes termos, o Júri deliberou promover a publicação da presente Ata na página eletrónica dos Recursos Humanos em <https://www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos>, à semelhança do procedimento adotado para as Atas que antecedem esta.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, pelas 12h11, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do júri presentes.

O Júri

<p>Departamento de Polícia Municipal e Fiscalização Direção de Departamento</p> <hr/> <p>Presidente Jerónimo Sanches Tomé (Superintendente)</p>	<p>Departamento de Polícia Municipal e Fiscalização Chefe da Divisão de Polícia Municipal (DPOL)</p> <hr/> <p>1.ª Vogal Efetiva (Subcomissária)</p>	<hr/> <p>2.ª Vogal Efetiva</p>
--	--	---------------------------------------